



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.000810/2005-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.205 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2021
Recorrente PAULO ROBERTO TESSAROLLO WINTER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

IMPOSTO DE RENDA. PROCESSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA NÃO VERIFICADA.

É necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar-lhe provimento para anular a decisão proferida pela DRJ e determinar o retorno dos autos à instância de origem para julgamento com análise do mérito da controvérsia. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ricardo Chiavegatto de Lima e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Renata Toratti Cassini e Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto da decisão (fls. 57 a 61) que não conheceu da impugnação apresentada contra o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 12), ano-calendário 2001, lavrado sob o fundamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, apurando imposto suplementar no valor de R\$ 2.555,50, após a revisão da Declaração de Ajuste Anual.

Conforme informação fiscal, o valor dos rendimentos isentos e não tributáveis foi alterado em razão da exclusão de rendimentos tributáveis na declaração indevidamente informados na linha 36, conforme DIRF da PETROS (fl. 18).

A impugnação não foi conhecida nos termos da ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2002

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tomando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/05/2011 (fl. 64) e apresentou recurso voluntário em 16/06/2011 (fls. 79 a 85) sustentando: a) objeto diverso daquele discutido na ação judicial; b) prescrição intercorrente; c) os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria são isentos da incidência do IRPF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da concomitância

Aduz o recorrente que não há o que se falar em concomitância com ação judicial.

A DRJ não conheceu da impugnação apresentada pelo recorrente por entender que *o exame de ambas as peças inaugurais assim obtidas (fls 50 a 59) bem resume a pretensão do autor, qual seja, afastar a incidência de IRPF sobre a complementação de aposentadoria atualmente percebida com fulcro em idêntica causa de pedir, qual seja, ocorrência de bitributação se tomado o período de contribuição compreendido entre 01/01/1988 e 31/12/1995, matéria igualmente discutida no feito administrativo, permitindo-nos concluir pela similitude de objetos (fl. 59).*

O art. 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

E assim é o enunciado da Súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O Conselheiro Waldir Navarro Bezerra (Acórdão nº 3402-006.382, Publicado 09/04/2019), com precisão apontou que o **instituto da concomitância deve ter tratamento semelhante ao da litispendência no processo civil, de forma que somente ocorrerá a renúncia ou desistência do recurso administrativo quando houver identidade entre os três elementos dos processos administrativo e judicial, quais sejam, partes, pedidos e causas de pedir.**

São três os elementos da ação: partes, pedido e causa de pedir, conforme dispõe o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Nesse sentido, *os elementos da ação se prestam a identificar a ação, tarefa de extrema importância quando se pretende comparar uma ação com outra. É impossível afirmar que duas ações são iguais, parecidas ou absolutamente diferentes sem o conhecimento de quais são os elementos da ação*¹.

Como bem discorre a Conselheira Cristiane Silva Costa no voto proferido no Acórdão nº 9101-004.303, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 06/08/2019, “*não basta a constatação de existência de ação judicial, para aplicação da rigorosa consequência de negativa de seguimento quanto ao mérito de recurso administrativo (...). Com efeito, **é necessário coincidência entre causa de pedir e pedido entre processo judicial e administrativo, para que se conclua pela identidade entre a discussão na esfera administrativa e judicial.** Se presente tal coincidência – entre causa de pedir e pedido – constata-se o impedimento na análise dos recursos apresentados na esfera administrativa*”. (grifei)

Nesse mesmo sentido:

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Todavia, para ser caracterizada a concomitância, o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais devem guardar uma irrefutável identidade.

(Acórdão nº 3302-008.240, Publicado em 17/03/2020)

PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF nº 1. Somente se verifica identidade de objeto quando as demandas judiciais e administrativas ostentem as mesmas partes, a mesma causa de pedir (fundamentos de fato - ou causa de pedir remota - e de direito - ou causa de pedir próxima) e o mesmo pedido (postulação incidente sobre o bem da vida). Interpretação sistêmica da Súmula CARF nº 1. (...)

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, vol. único. 2019, p. 137.

(Acórdão nº 2201-003.151, Publicado em 02/06/2016)

Decorre do exame dos autos que o auto de infração impugnado tem como objeto a revisão dos rendimentos pagos pela FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS), a título de benefício complementar de previdência privada, declarados como isentos pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2001, Exercício 2002.

O recorrente ajuizou duas ações de repetição em face da União (Processos nº 2007.51.51.059757-2, fls. 39 a 46, e nº 2008.51.51.047228-7, fls. 49 a 55) pugnando pela repetição dos valores cobrados administrativamente a título de IRPF, nos anos-calendários 2000 e 2003, respectivamente, sob o fundamento de que os rendimentos pagos pela PETROS ao contribuinte são isentos do IRPF.

Em cada uma dessas ações de repetição, o recorrente faz menção ao auto de infração, ao processo administrativo relativo e ao valor do tributo de cada um dos anos-calendários (2000 e 2003), em que se discute a glosa dos valores recebidos da PETROS e declarados como isentos em sua Declaração.

Ainda que o fundamento legal das ações de repetição sejam semelhantes ao discutido neste processo administrativo, fato é que não possuem a mesma causa pedir.

Daniel Amorrim Assumpção Neves ensina que, *cumpra não confundir fundamento jurídico, que compõe a causa de pedir, com fundamento legal, que não compõe a causa de pedir e decididamente não vincula o juiz em sua decisão, que poderá decidir com outro fundamento legal*².

Ad argumentandum tantum, conclusão contrária a essa, implicaria reconhecer que o contribuinte ajuizou duas ações idênticas – o que não é o caso.

A identidade de fundamento legal não é, por si só, apta a gerar a identidade do processo administrativo e do judicial.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Não havendo concomitância, é de se anular a decisão recorrida, para que sejam enfrentadas demais matérias impugnadas.

(Acórdão nº 2301-007.310, Relatora Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, sessão de 03/06/2020).

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. Não há concomitância entre Mandado de Segurança preventivo e recurso voluntário no qual se alegue a modificação de critério jurídico de lançamentos posteriores à demanda judicial. Sem que exista identidade entre causa de pedir e pedido, não há renúncia ao direito de recorrer. Assim, inaplicável o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 e a Súmula CARF 1 ao caso dos autos.

(Acórdão nº 9101-004.303, Relatora Conselheira Cristiane Silva Costa, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Sessão de 06/08/2019).

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. OBJETO DIVERSO. FALTA DE DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 149 DO CTN.

Não há concomitância entre o pedido administrativo e ação judicial, já transitada em julgado, quando não se verifica que tenham o mesmo objeto,

² Op. cit, p. 155.

não interferindo eventual decisão administrativa, em relação à procedência ou não de declaração retificadora, naquilo decidido pelo Poder Judiciário.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.

A falta de manifestação sobre o objeto da controvérsia, cerceando o direito de defesa do contribuinte, implica na nulidade do ato. Recurso Voluntário Provido.

(Acórdão nº 2801-003.497, Relator Conselheiro Marcio Henrique Sales Prada, Publicada em 30/05/2014)

Diante do exposto, a decisão recorrida deve ser anulada para que os autos retornem à instância de origem para a devida análise do mérito da controvérsia.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão proferida pela DRJ e determinar o retorno dos autos à instância da origem para julgamento com análise do mérito da controvérsia.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira